



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE

(insuficiência de comprovação de exequibilidade em diligência)

Art. 59, caput, incisos III e IV, c/c §§ 2º e 3º — e § 4º como presunção relativa não elidida — da Lei Federal nº

14.133/2021

Identificação	Dados do procedimento
Processo Administrativo	nº 046/2026
Modalidade / Fundamento	Dispensa de Licitação nº 017/2026 — art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (obras e serviços de engenharia)
Edital / Critério	Edital nº 018/2026 — critério de julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL
Objeto	Serviços técnicos de elaboração de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e regularização junto ao CBMMG — 10 unidades (9 edificações permanentes na sede, distritos e comunidades rurais, e 1 estrutura temporária para a 2ª Expo Araponga), incluindo levantamento in loco, projetos, ART/RRT, protocolo, atendimento a exigências e apoio até a obtenção do AVCB ou documento equivalente
Valor global estimado	R\$ 47.450,00
Licitante examinada	R+ ARQUITETURA E PROJETOS LTDA — CNPJ 24.756.049/0001-37 (sede em Ribeirão Preto/SP)
Valor da proposta	R\$ 23.490,00 — equivalente a 49,5% do valor estimado (desconto de ≈ 50,5%)
Diligência	Instaurada com fundamento no art. 59, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021; resposta apresentada pela licitante (composição analítica de custos, detalhamento de horas, cotações e acervo técnico)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



I — RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, fundado no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, formalizado pelo Edital nº 018/2026, tendo por objeto a contratação de pessoa física e/ou jurídica especializada na elaboração de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e serviços correlatos — levantamento in loco, elaboração dos projetos conforme as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), emissão de ART/RRT, protocolo, acompanhamento dos processos e apoio técnico até a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou documento equivalente —, em atendimento às Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

O objeto contempla 10 (dez) unidades: 9 (nove) edificações permanentes distribuídas pela sede, por distritos e por comunidades rurais do Município de Araponga/MG, e 1 (uma) estrutura temporária destinada à 2ª Expo Araponga. O critério de julgamento é o de MENOR PREÇO GLOBAL e o valor global estimado é de R\$ 47.450,00.

A empresa **R+ ARQUITETURA E PROJETOS LTDA** (CNPJ 24.756.049/0001-37), sediada em Ribeirão Preto/SP, apresentou proposta de R\$ 23.490,00, correspondente a 49,5% do valor estimado. Diante do expressivo percentual de redução — abaixo de todos os parâmetros objetivos de alerta de inexequibilidade —, a Administração, **em vez de proceder à desclassificação sumária**, instaurou diligência (art. 59, §§ 2º a 4º), facultando à licitante a demonstração da exequibilidade mediante composição analítica detalhada dos custos.

Em resposta, a licitante apresentou: (i) planilha de composição de custos (“Tabela de Custos”); (ii) detalhamento de cálculo de horas; (iii) cotações de hospedagem e de combustível/deslocamento; e (iv) acervo técnico (Ata de Registro de Preços nº 281/2022 — Pregão nº 56/2022 do Município de Extrema/MG — e projetos para clientes diversos). Procedida a análise integral, passa-se à motivação.

II — DOS DOCUMENTOS ANALISADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



Documento	Conteúdo e finalidade da análise
Diagnóstico de Viabilidade Jurídica (assessoria, 12/06/2026)	Documento técnico-jurídico que norteia esta decisão; fixa o rito, o padrão probatório do TCU e a demonstração da inexecutabilidade com os números da própria licitante.
Edital nº 018/2026 e anexos (TR, Anexos II a V)	Objeto, exigências de habilitação e qualificação técnica, regras de visita técnica facultativa e declaração substitutiva, vinculação ao instrumento convocatório.
Planilha de Localização das Unidades (XLSX)	Relação georreferenciada das 10 unidades — base do diagnóstico logístico.
Resposta à Diligência — Tabela de Custos (PDF/XLSX)	Composição analítica: custos fixos, variáveis, deslocamentos e diárias; valor total, lucro e margem.
Detalhamento de Cálculo de Horas	Métrica de tempo por unidade e por etapa, adotada pela própria licitante.
Cotações (hospedagem e deslocamento)	Cotação 01 (hotéis) e Cotação 02 (776 km/trecho, consumo, etanol e pedágio).
Acervo técnico — ARP nº 281/2022 e projetos diversos	Comprovação de experiência pretérita; examinado quanto à aptidão para justificar custos de oportunidade (Seção VI).

III — DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 — Do regime da inexecutabilidade na Lei nº 14.133/2021

O art. 59 determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis (I), que apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado (III) e que não tenham a exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração (IV). O § 2º faculta a diligência para aferir a exequibilidade; o § 3º determina, em serviços de engenharia e arquitetura, a aferição pelo preço global e pelos quantitativos relevantes; e o § 4º dispõe, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

A presente decisão fundamenta-se, primordialmente, no **art. 59, caput, incisos III e IV, c/c §§ 2º e 3º** — sendo o inciso IV especialmente robusto, porquanto a exequibilidade foi exigida em diligência e não foi demonstrada —, invocando-se o § 4º como **presunção relativa de inexecutabilidade não elidida**: o objeto foi enquadrado pela própria Administração como serviço de engenharia/arquitetura (dispensa fundada no art. 75, I) e a proposta situa-se em 49,5%, muito abaixo do parâmetro de 75%. Por cautela, registra-se que, ainda que se tratasse de serviço comum, o valor estaria abaixo do indício de 50% do Acórdão TCU nº 963/2024-Plenário — de modo que a decisão fica blindada em ambos os enquadramentos.

III.2 — Da presunção relativa e da indispensável diligência prévia

A jurisprudência do TCU é categórica: a presunção de inexecutabilidade — inclusive a do § 4º — é relativa, devendo a Administração assegurar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade antes de qualquer desclassificação (Súmula TCU nº 262; Acórdãos 803/2024-Plenário e 2088/2024-Segunda Câmara). A desclassificação sumária, sem oportunidade de comprovação, viola o art. 59, IV e § 2º, e a Súmula 262 (Acórdão 3794/2024-Primeira Câmara). No caso, o rito foi rigorosamente observado: a diligência foi instaurada, a empresa respondeu e a Administração analisa a resposta — exatamente o procedimento confirmado como correto pelo Acórdão 2088/2024-Segunda Câmara, que tratou, inclusive, de contratação de empresa de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) adota a mesma orientação — presunção relativa e obrigatoriedade de diligência prévia —, conforme seus Informativos de Jurisprudência.

III.3 — Do padrão probatório para confirmar a inexecutabilidade após a diligência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



Realizada a diligência, a confirmação da inexecutabilidade exige a demonstração de dois elementos cumulativos (TCU, Acórdão 963/2024-Plenário; parâmetros de boa prática do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e dos arts. 28 e 29 da IN SEGES/MGI nº 2/2023):

- (a) que o custo real de execução suportado pelo licitante ultrapassa o valor da proposta;
- e
- (b) que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar legitimamente o vulto da oferta.

Ambos os elementos restam preenchidos nos autos, conforme as Seções IV (elemento “a”) e VI (elemento “b”).

IV — DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA: A INEXEQUIBILIDADE PELA PRÓPRIA PLANILHA DA LICITANTE

Toda a demonstração a seguir foi extraída exclusivamente da Tabela de Custos, do Detalhamento de Horas e das Cotações apresentados pela própria licitante em diligência — o formato de prova mais difícil de rebater, pois, para infirmá-lo, a empresa teria de impugnar os seus próprios documentos.

IV.1 — Parâmetros declarados pela licitante

Parâmetro (fonte: documentos da licitante)	Valor
Valor da proposta	R\$ 23.490,00
Custo total declarado	R\$ 19.911,91
Margem declarada (lucro)	R\$ 3.578,09 (15,23%)
Custo de cada viagem Ribeirão Preto–Araponga (gasolina R\$ 839,08 + pedágio R\$ 156,20 + estadia R\$ 167,00)	R\$ 1.162,28
Viagens previstas na planilha (item 3) — sendo apenas 2 de levantamento	4
Distância declarada por trecho (Cotação 02)	776 km (1.552 km ida e volta)



Diária do arquiteto (SINAPI 93570: R\$ 23.915,87 ÷ 21 dias úteis)	≈ R\$ 1.138,85/dia
Tempo de campo por unidade (vistoria 1h + deslocamento 30min + preparação/adm. 15min)	1h45 por unidade
Horas de campo alocadas na planilha (item 4.1: 4 × 0,22 diária)	≈ 7 horas no total

IV.2 — Subdimensionamento de elemento essencial nº 1: mão de obra de campo (diárias/horas)

Este é o ponto nuclear e **irrefutável**, porque construído com a métrica fixada pela própria empresa. A licitante adotou 1h45 por unidade (1h de vistoria + 30min de deslocamento + 15min de preparação/administrativo). Para as 10 unidades, essa métrica exige, no mínimo, **17h30 de campo** (15h45 só para as 9 edificações permanentes). A planilha, porém, alocou **≈ 7 horas** de campo — suficientes, pelo próprio critério da empresa, para apenas **4 das 10 unidades** (7h ÷ 1h45 = 4). Há, portanto, déficit de campo de, no mínimo, 8h45 (cinco das nove edificações permanentes), antes mesmo da estrutura do evento.

Trata-se de subdimensionamento de mão de obra, e não de mero arranjo de viagens: independentemente de como a licitante organize seus deslocamentos, o trabalho de campo efetivamente remunerado na proposta cobre menos da metade das unidades. O custo essencial (diárias técnicas) está, na origem, subprecificado.

IV.3 — Não precificação de elemento essencial nº 2: segundas presenças e acompanhamento do CBMMG

O Termo de Referência impõe, por unidade, além do levantamento inicial: (i) **vistoria prévia para verificação das adequações necessárias** (segunda presença); e (ii) **apoio e acompanhamento até a obtenção do AVCB**, etapa que usualmente demanda presença na vistoria de liberação do CBMMG. **Nenhuma dessas presenças foi precificada.** A ausência de precificação de obrigação expressamente prevista no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



instrumento — vinculante por força do art. 64 — é lacuna de custo essencial, e não imprecisão sanável de planilha.

IV.4 — Premissa irrealista: 30 minutos de deslocamento entre 8 localidades distintas

O Detalhamento de Horas embute 30 minutos de deslocamento por unidade. As unidades situam-se em 8 (oito) localidades rurais e distritais distintas (Estouros, Serra das Cabeças, São Domingos, Salazar, São Joaquim, Estevão de Araújo, Córrego São Gabriel e a sede), reconhecidas no item 4.3.1 do Edital e na declaração de pleno conhecimento firmada pela própria empresa, ligadas por estradas rurais de montanha. A premissa é manifestamente otimista — e quem a adotou declarou, com firma reconhecida, conhecer as condições de deslocamento.

IV.5 — Confirmação monetária: o custo corrigido supera o valor da proposta

Aplicando exclusivamente os preços unitários, as cotações e as métricas de tempo da própria licitante, obtêm-se os seguintes cenários de correção:

Cenário (preços unitários da própria licitante)	Custo adicional	Resultado
Mínimo: +1 viagem (R\$ 1.162,28) + 2 diárias de campo (R\$ 2.277,70)	+ R\$ 3.439,98	Margem reduzida a R\$ 138,11 (0,6%)
Conservador: +2 viagens (R\$ 2.324,56) + 3 diárias (R\$ 3.416,55) + alimentação (R\$ 82,68)	+ R\$ 5.823,79	Custo total ≈ R\$ 25.735,70 — DÉFICIT de ≈ R\$ 2.245,70
Realista: conservador + 2 ^{as} presenças e acompanhamento do CBMMG (TR), não precificados	não precificado	Déficit ampliado — inexequibilidade evidente

Conclusão: já no cenário conservador — todo construído com os números da própria licitante — o custo de execução (≈ R\$ 25.735,70) ultrapassa o valor da proposta (R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



23.490,00), com déficit de ≈ R\$ 2.245,70. Preenche-se o primeiro requisito do teste do Acórdão TCU nº 963/2024-Plenário: o custo real supera a proposta. A inexecuibilidade deixa de ser juízo qualitativo e passa a ser fato demonstrado nos autos.

IV.6 — Resposta às duas objeções previsíveis da licitante

(a) **“O cenário mínimo ainda preserva margem positiva.”** A margem remanescente no cenário mínimo é de apenas R\$ 138,11 (0,6%) e esse cenário não inclui as segundas presenças por unidade nem o acompanhamento da vistoria do CBMMG, exigidos pelo TR e não precificados (Seção IV.3). Acrescida qualquer dessas presenças — todas obrigatórias —, a margem é consumida e o resultado torna-se deficitário. A exequibilidade afere-se pela cobertura integral do objeto, não pelo seu atendimento parcial (art. 59, § 3º).

(b) **“É possível otimizar e executar com menos viagens.”** O elemento subdimensionado não é o número de viagens de longo curso, mas a mão de obra de campo (diárias/horas): pela métrica da própria licitante, as horas remuneradas cobrem 4 das 10 unidades. Ademais, eventual eficiência logística não foi alegada nem comprovada na diligência — momento próprio para tanto —, e a proposta vincula (art. 64 c/c art. 5º). Exigida a demonstração de exequibilidade e não demonstrada, incide o art. 59, IV, e a inversão do ônus probatório da Súmula TCU nº 262.

V — DIAGNÓSTICO LOGÍSTICO: DISPERSÃO TERRITORIAL DO OBJETO

O objeto não se resume à elaboração documental: o Termo de Referência (Anexo I) e o Edital (item 4.3.2) estabelecem que a elaboração do PPCIP depende de levantamento técnico presencial em cada edificação — metragem, ocupação, sistemas preventivos existentes e estrutura construtiva influenciam diretamente a concepção do projeto e a composição dos custos. Sem o levantamento in loco de cada unidade, o projeto não pode ser concebido em conformidade com a realidade física e com as Instruções Técnicas do CBMMG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



As 9 edificações permanentes distribuem-se por 8 localidades distintas, a que se soma a estrutura temporária do evento (item 10). A configuração impõe deslocamentos individualizados, não comportando atendimento concentrado em um único ponto:

Item	Unidade	Localização	Natureza
1	E.M. Rita Correia de Lima	Estouros — Córrego São Gabriel	Rural
2	E.M. Rafael de Fonseca	Serra das Cabeças	Rural
3	E.M. João dos Anjos Macedo	São Domingos	Rural
4	E.M. Marcos José Rodrigues	Salazar	Rural
5	E.M. José Rodrigues de Milagres	São Joaquim	Rural
6	E.M. Ledir Pedrosa Dias Miranda	Distrito de Estevão de Araújo	Distrital
7	Creche Mun. Ilva Sampaio de Moura	Sede — Rua Gabriel Lopes Leles	Sede
8	Quadra Esportiva Rita Correia Lima	Estouros — Córrego São Gabriel	Rural
9	Agência dos Correios	Distrito de Estevão de Araújo	Distrital
10	Estrutura temporária — 2ª Expo Araponga	Local do evento (17 a 20/09)	Evento

A distância sede da empresa → Araponga é **dado autodeclarado pela licitante (Cotação 02): 776 km por trecho (1.552 km por ciclo)** — o elemento probatório mais robusto. Cada ida e volta custa R\$ 1.162,28 e consome dia(s) de campo do arquiteto (diária ≈ R\$ 1.138,85). Internamente, as unidades dispõem-se de ≈ 5 a 14 km da sede municipal, por estradas rurais de montanha, de baixa velocidade média, exigindo deslocamentos sucessivos. A estrutura declarada — 2 viagens de levantamento e ≈ 7 horas de campo — é objetivamente insuficiente para 9 edificações em 8 localidades, mais o evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



VI — DA AUSÊNCIA DE CUSTOS DE OPORTUNIDADE

O segundo elemento do teste do Acórdão TCU nº 963/2024-Plenário consiste na inexistência de custos de oportunidade aptos a justificar o desconto ($\approx 50,5\%$). A licitante não alegou nem comprovou, na diligência — momento próprio —, qualquer circunstância apta a justificá-lo: outros contratos em execução na região que diluíssem o deslocamento; equipe ou base local; parceria com profissional mineiro registrado no CREA-MG/CAU-MG; ou estratégia legítima de penetração de mercado com suporte financeiro demonstrado.

O acervo técnico apresentado — notadamente a ARP nº 281/2022 (Pregão nº 56/2022 de Extrema/MG, no Sul de Minas, região distante de Araponga) e projetos para clientes privados — comprova experiência e capacidade técnica, mas não comprova cobertura de custos nem custos de oportunidade para esta contratação. Registre-se que a referida ARP foi firmada sob a Lei nº 8.666/1993 e abrange locação de extintores e placas de sinalização para eventos, o que reforça a sua impertinência como elemento de justificação dos custos de deslocamento e de campo do presente objeto. Preenchido, assim, o segundo requisito cumulativo do teste do TCU.

VII — DA VISITA TÉCNICA FACULTATIVA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A desclassificação NÃO se funda na ausência de visita técnica. O Edital, em observância à Súmula TCU nº 272 e ao art. 63, §§ 2º e 3º, tornou a visita FACULTATIVA (item 4.3.1) e admitiu sua substituição por declaração formal de pleno conhecimento (item 4.3.8, Anexo V), via pela qual a licitante validamente optou. A não realização da visita não impede a participação nem é causa de inabilitação (item 4.3.9). A Administração permanece vinculada ao edital (art. 5º) e não pode, no julgamento, exigir o que o próprio edital dispensou.

Ao contrário de socorrer a proposta, a declaração substitutiva reforça a contradição: ao declarar, com firma reconhecida, pleno conhecimento da dispersão das unidades e das condições de deslocamento, e ao assumir o compromisso de executar pelos preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



propostos sem pleitear reequilíbrio (itens 4.3.8 e 4.3.10), a licitante reconheceu a realidade territorial que a sua própria planilha — 4 deslocamentos e $\approx$ 7 horas de campo — não comporta. Aplica-se a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*): quem afirma conhecer a realidade territorial não pode dela se desincumbir mediante dimensionamento de custos com ela incompatível.

VIII — DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REITORES

Legalidade e julgamento objetivo: a desclassificação assenta-se em critério legal expreso (art. 59) e em fatos demonstrados a partir dos documentos da própria licitante, e não em juízo discricionário.

Vinculação ao edital: respeita-se o caráter facultativo da visita e a vinculação da proposta (art. 64), aferindo-se a exequibilidade pelo preço global (art. 59, § 3º).

Isonomia e competitividade: a diligência prévia preservou o tratamento isonômico e a oportunidade de demonstração; a desclassificação não restringe indevidamente a competição — afasta proposta cuja execução é inviável.

Proposta mais vantajosa (art. 11, I): a vantajosidade pressupõe exequibilidade. Contratar proposta deficitária — sobretudo em segurança contra incêndio em escolas e creches — geraria risco concreto de inexecução, de projetos incompatíveis, de pleitos de reequilíbrio vedados pelo item 4.3.10 e de novo certame, com custo final superior. O risco de inexecução de serviço afeto ao AVCB de unidades educacionais não é privatizável.

IX — DOS RISCOS À ADEQUADA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Risco	Descrição
Inexecução parcial ou total	Impossibilidade de realizar o levantamento in loco de todas as unidades com a estrutura precificada, comprometendo a entrega dos projetos.



Projetos incompatíveis	Elaboração de PPCIP sem levantamento físico adequado, em desacordo com a realidade construtiva e com as Instruções Técnicas do CBMMG, com risco de reprovação e retrabalho.
Pleito de reequilíbrio	Tentativa futura de recomposição por custos de deslocamento não contemplados — pleito afastado pelo item 4.3.10 do Edital e pela declaração do Anexo V.
Risco à segurança pública	Atraso ou frustração na obtenção do AVCB de escolas, creche e quadra, comprometendo a segurança contra incêndio em unidades de uso coletivo.
Sobrecusto à Administração	Necessidade de novo procedimento em caso de inadimplemento, com custo final superior ao da contratação de proposta exequível.

X — DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que: (i) foi assegurada à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade mediante diligência regularmente instaurada (art. 59, §§ 2º a 4º; Súmula TCU nº 262); (ii) a documentação apresentada não elidiu a presunção relativa de inexecutabilidade, revelando, ao contrário, com base nos próprios números da licitante, subdimensionamento de mão de obra de campo (cobertura de apenas 4 das 10 unidades pela métrica da empresa — Seção IV.2), não precificação de presenças exigidas pelo TR (Seção IV.3) e custo corrigido superior ao valor da proposta (déficit ≈ R\$ 2.245,70 no cenário conservador — Seção IV.5); (iii) inexistência de alegação ou comprovação de custo de oportunidade apto a justificar o desconto (Seção VI); e (iv) o subdimensionamento atinge elemento de custo essencial à execução integral do objeto (Seções V e IX);

com fundamento no art. 59, caput, incisos III e IV, c/c §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 — invocando-se o § 4º como presunção relativa não elidida, coerente com o enquadramento do objeto como serviço de engenharia/arquitetura (art. 75, I), estando a proposta em 49,5%, muito abaixo do parâmetro de 75%, e registrando-se, por cautela,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



que ainda que se tratasse de serviço comum o valor estaria abaixo do índice de 50% do Acórdão TCU nº 963/2024-Plenário —,

DECIDE-SE pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa R+ ARQUITETURA E PROJETOS LTDA (CNPJ 24.756.049/0001-37), por INEXEQUIBILIDADE.

Do contraditório e da ampla defesa. Fica assegurado à licitante o direito de apresentar as razões que entender cabíveis no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, por aplicação analógica do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, devendo eventual alegação nova (v.g., parceria local, subcontratação ou custos de oportunidade) vir acompanhada da respectiva prova documental.

Determina-se, ademais: (i) a submissão desta decisão à análise da assessoria jurídica e à ratificação da autoridade competente, previamente à publicação; (ii) a publicação da decisão motivada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura; (iii) a certificação, nos autos, da data e do meio da intimação da licitante, com confirmação de recebimento; e (iv) a guarda, nos autos, da íntegra da resposta à diligência, inclusive do arquivo eletrônico da planilha de custos, para eventual instrução de recurso ou representação.

Publique-se e intime-se a licitante. Após, retornem os autos à autoridade competente para deliberação quanto ao prosseguimento do certame.

Araponga/MG, 16 de junho de 2026.

Deosimar do Prado Martins
Agente de Contratação

Carlos Assunção Gomes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



XI — FUNDAMENTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS

Lei nº 14.133/2021: art. 5º (legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo); art. 11, I (proposta mais vantajosa); art. 59, caput, I, III e IV, e §§ 2º, 3º e 4º; art. 63, §§ 2º e 3º (visita técnica e declaração substitutiva); art. 64 (vinculação da proposta); art. 75, I (dispensa para obras e serviços de engenharia); art. 165, I (prazo, por analogia).

Atos normativos (boa prática): IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 34; IN SEGES/MGI nº 2/2023, arts. 28 e 29 (75% para engenharia; 50% como indício em serviços em geral).

Súmula TCU nº 262: a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade (aplicável à Lei nº 14.133/2021 — Acórdão 3794/2024-Primeira Câmara).

Súmula TCU nº 272: veda exigências que imponham custos desnecessários antes da contratação (base da facultatividade da visita).

Acórdão 803/2024-Plenário: o critério do art. 59, § 4º, conduz a presunção relativa, compatibilizada com o inciso IV e o § 2º (diligência).

Acórdão 963/2024-Plenário: em serviços em geral, valores inferiores a 50% são indício de inexequibilidade; a confirmação exige diligência que comprove custo superior à proposta e ausência de custos de oportunidade; o parâmetro de 75% (§ 4º) aplica-se a obras e serviços de engenharia.

Acórdão 2088/2024-Segunda Câmara: confirma o rito de diligência prévia à desclassificação (em certame de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos).

Acórdão 3794/2024-Primeira Câmara: a desclassificação sumária, sem oportunidade de comprovação, viola o art. 59, IV e § 2º, e a Súmula 262.

TCE-MG: mesma orientação (presunção relativa e diligência prévia obrigatória), conforme Informativos de Jurisprudência. Recomenda-se à assessoria a conferência do inteiro teor dos precedentes na base oficial (tcjuris.tce.mg.gov.br) antes de citação nominal.